

**EMENDA Nº** - **CMMPV**  
**(À Medida Provisória 808, de 2017)**

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º.....  
.....

IV - o parágrafo único do art. 60”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A fixação de jornada de trabalho superior a oito horas em atividades insalubres, sem prévia autorização das entidades responsáveis pela higiene e segurança no trabalho, viola os termos do inciso XXII, do artigo 7 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que, ao contrário do entendido pelo legislador reformador, a caracterização da insalubridade não está relacionada apenas ao tempo de exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos, mas também ao nível de tolerância a estes agentes. E estes níveis de tolerância são definidos por critérios técnicos e científicos.

Assim, o introduzido parágrafo único do artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao permitir, em tese, que os trabalhadores exerçam atividades em até doze horas diárias em atividades insalubres e sem a autorização da entidade de inspeção ao trabalho, aumentam os riscos de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, violando, frontalmente, os termos do artigo 7, XXII, de nossa Carta Constitucional.

Ademais, e considerando que a caracterização de insalubridade, conforme delimitado nas normas regulamentadoras deve ser verificada a partir do tempo de exposição, aliado ao nível de tolerância do agente, as normas legais ora analisadas colidem, frontalmente, com os termos do artigo 611- B, XVII, que assim estabelece:

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho”

Por cautela, e caso admitida a constitucionalidade e legalidade do parágrafo único do artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser considerado que a possibilidade de realização de trabalhos por mais de oito horas, em atividades insalubres, apenas poderá ser autorizada após a revisão dos parâmetros estabelecidos nos anexos da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (e que é, sem qualquer tipo de dúvida, norma de saúde e segurança no trabalho, não podendo, assim, ser objeto de negociação coletiva).

Evidentemente que não foi intenção do legislador permitir que trabalhadores exerçam atividades em jornadas de 12 x 36 horas ou em regime de sobre-jornada em condições que, por si



só, causem enorme adoecimento e aumento do quantitativo de trabalhadores vítimas de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

Como dito acima, o trabalho em atividades insalubres não está limitado ao tempo de exposição, sendo necessário identificar, também, o nível de exposição aos agentes que causam prejuízo a saúde humana.

Assim, deve ser entendido que a possibilidade de exposição de trabalhadores a agentes insalubres, em jornada superior a oito horas por dia, necessita da revisão de todos os anexos relacionados na norma regulamentadora n. 15, pois, é evidente que com o aumento da carga horária diária, ocorrerá a necessidade de redução dos níveis dos agentes insalubres a que estão submetidos os trabalhadores.

**Sala das Comissões,**

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**

